



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016793-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNEIA MORAES e SEAN RODRIGO MORAES BAPTISTA, é agravado KELVIN HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48911
AGR. INSTR.: 2016793-09.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 2ª VARA)
JUIZ PROLATOR: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA
AGTES.: EDNEIA MORAES E SEAN RODRIGO MORAES BATISTA
AGDO.: KELVIN HENRIQUE DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção integral de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção *iuris tantum* estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 203) que, em ação de reparação de danos materiais e morais, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça dos requeridos e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de indeferimento da reconvenção.

Pleiteiam os agravantes a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuírem condições de custear o processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Apresentam, dentre outros documentos, declaração de isenção de imposto de renda (fl. 17), declaração de imposto de renda (fls. 39/56) e alguns extratos bancários (fls. 25/35).

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta.

É o relatório.

2.- Não assiste razão aos recorrentes.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º¹, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica.

Na origem, o pleito dos réus foi indeferido, conforme trecho da r. decisão destacado a seguir:

"Vistos,1) Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelos réus, posto que "não é suficiente ... a declaração de pobreza, para que a parte faça jus aos benefícios da assistência judiciária, deve ser satisfeito e comprovado o requisito pobreza, que se afere, tanto pela renda do pretendente, como pelo seu patrimônio, como por seu estilo de vida, como pelos sinais exteriores de riqueza", sendo "imprescindível ... para a concessão do benefício, prova inequívoca de que o pretendente não pode suportar as custas

¹ Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

do processo e a honorária advocatícia, sem prejuízo do sustento próprio e da família” (TJSP – AI 7.360.430-9 – rel. Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES – j. 05/08/2009). No mesmo sentido: AI 2216523-84.2015, rel. Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, j. 04/02/2015; AI 2034244-96.2015, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j. 20/03/2015. Ressalte-se que poderia ter juntado para a demonstração da hipossuficiência, a declaração de rendimentos do ajuste fiscal prestado ao Fisco, não o fez.2) Observada a apresentação de reconvenção, providenciem os réus SEANRODRIGO MORAES BAPTISTA e EDNEIA MORAES o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento liminar, classificando o tipo de petição 8431, a fim de encaminhar o processo para o fluxo adequado e imprimir celeridade ao andamento processual.3) Oportunamente, tornem. Intime-se”

De fato, conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, os documentos juntados aos autos não comprovam a situação de hipossuficiência alegada e que o único extrato com movimentação juntado apontou créditos com somatório superior a três salários mínimos mensais, critério este utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a assistência judiciária.

Verifica-se ainda, no caso em apreço, que os agravantes deixaram de apresentar todos os documentos determinados no despacho de fl. 11, em especial o Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen, o qual indicaria a existência de eventuais outras contas.

Ademais, a declaração de imposto de renda de um dos agravantes indicou a existência de um grande patrimônio totalmente incompatível com a situação de miserabilidade da benesse pleiteada.

Nessa esteira, em se tratando de documentos pessoais dos recorrentes, cujos acessos não encontram óbices, não se justifica o não cumprimento de tais determinações exaradas em primeiro grau.

Dessa forma, os agravantes não lograram êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não fazem jus à benesse da gratuidade judiciária requerida.

Para valer-se do benefício pleiteado, imprescindível que a situação financeira da requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.

Assim, analisadas as circunstâncias fáticas contidas nos autos, não resta demonstrada a aludida condição de miserabilidade dos agravantes, razão pela qual, entendendo como suficientemente motivada a r. decisão agravada, ratifico os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator